



**ACORDÃO Nº 1.094/15**

**PROCESSO TC Nº 005996/2015**

**DECISÃO Nº 457/15**

**ASSUNTO:** CONSULTA.

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

**INTERESSADA:** MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Unânime e concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para no mérito, responder ao consulente nos termos do parecer técnico emitido pela DFAM, corroborado pelo parecer ministerial.*

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES** – Posicionamento do TCE com relação à viabilidade de realização de convênio entre o Município e Entidades sem fins lucrativos, visando à execução de programas em diversas áreas (forma de contratação, legislação aplicável e correta contabilização da despesa decorrente de tal convênio).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça nº 4), a manifestação da I Divisão Técnica da DFAM (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente consulta, para, no mérito, **responder** ao consulente nos termos do parecer técnico emitido pela DFAM, corroborado pelo parecer ministerial, e em conformidade com o voto da Relatora (peça nº 14), como se segue: 1) É viável a realização de convênio entre Município e Entidades sem fins lucrativos para realização de programas nas áreas de Saúde, Educação, Ação Social e Conservação ao Meio Ambiente, desde que não se constitua em terceirização ilícita de serviços públicos; 2) Não é possível a celebração de convênios na modalidade dispensa de licitação elencada no artigo 24, XXIV da Lei 8.666/93 e nem poderá o Poder Público Municipal pactuar convênio com fulcro no Decreto Federal n. 6.170/07 e no art. 7 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, tendo em vista serem atos normativos



### ACORDÃO Nº 1.094/15

aplicáveis apenas no âmbito da União; 3) O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto municipal visando o estabelecimento de diretrizes para a fiel execução das normas gerais relativas à matéria de convênios, nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal, o qual é extensível ao executivo municipal em decorrência do princípio da simetria, ressaltando que nas normativas deverão ser observados os dispositivos da Lei nº 13.019/2014; 4) Não há uma classificação orçamentária única para despesas com desembolso de contrapartida em convênios; 5) Não entram no cômputo do limite dos gastos com pessoal do art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000 as despesas com convênio, salvo se caracterizada terceirização ilícita.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, **recomendar** que seja observado todo o parecer técnico feito pela DFAM juntamente com o voto da Relatora (peça nº 14), para que o Município de Miguel Alves não incorra em erro quanto aos quesitos elaborados na presente Consulta.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, **encaminhar** à consulente cópias do voto da Relatora, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI acerca da consulta, nos termos em que foi formulada.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesta Sessão, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, que, recém-empossado, requereu ao Plenário autorização para acompanhar a Sessão, porém sem manifestação de voto. Não houve substituto para Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), em razão da ausência de seu substituto, Cons.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**ACORDÃO Nº 1.094/15**

Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – protocolo 010522/2015).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21/15, em Teresina, 25 de junho de 2015.

**Cons. Olavo R. de Carvalho Filho** (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de A. V. N. Martins** (*assinado digitalmente*) **Relatora**

**Fui presente: Márcio A. M. de Vasconcelos** (*assinado digitalmente*) **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 07/07/2015 09:11:54*  
*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 06/07/2015 11:37:23*  
*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 06/07/2015 12:41:27*